



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE FREI PAULO

---

**Comissão de Justiça, Educação, Saúde e Assistência Social**

**PARECER JURÍDICO Nº 16/2023**

**Ementa: Constitucionalidade e Legalidade. Projeto de Lei nº 14/2023 que dispõe sobre a regulamentação da Assistência Financeira Complementar repassada pela União Federal visando dar cumprimento ao disposto na Lei Federal nº 14.434, de 04 de agosto de 2022 que institui o piso salarial nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem e do Auxiliar de Enfermagem.**

Aportou nesta Comissão Permanente o Projeto de Lei nº 14/2023, de 04 de setembro de 2023, de origem e autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal de Frei Paulo/SE, sendo solicitada a esta comissão, análise acerca da legalidade e constitucionalidade do respectivo Projeto de Lei que dispõe sobre a regulamentação da Assistência Financeira Complementar repassada pela União Federal visando dar cumprimento ao disposto na Lei Federal nº 14.434, de 04 de agosto de 2022 que institui o piso salarial nacional do(a) Enfermeiro(a), Técnico(a) de Enfermagem e do(a) Auxiliar de Enfermagem.

É o que impede relatar

**PARECER DO RELATOR**

De iniciativa do Chefe do Poder Executivo do Município de Frei Paulo/SE, o presente Projeto de Lei trata sobre a regulamentação da Assistência Financeira Complementar repassada pela União Federal, visando prosseguir com o cumprimento ao disposto na Lei Federal



**ESTADO DE SERGIPE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FREI PAULO**

---

nº 14.434/2022, que instituiu o piso salarial nacional aos profissionais da área enfermagem, ou seja, para Enfermeiros(as), do(a) Técnico(a) de Enfermagem e do(a) Auxiliar de Enfermagem.

Pois bem.

Feitas tais considerações e passando a analisar a constitucionalidade e a legalidade do Projeto de Lei em análise, a competência para legislar acerca de matérias relativas ao interesse local incumbe ao próprio Município de Frei Paulo, conforme estabelecido no artigo 30, I e II, da Constituição Federal de 1988, senão vejamos:

**Constituição Federal:**

**Art. 30. Compete aos Municípios:**

**I - legislar sobre assuntos de interesse local**

**II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;**

Ademais, insta salientar que no artigo 8º, I e II, da Lei Orgânica Municipal, também dispõe sobre a competência do Município de Frei Paulo/SE:

**Art. 8º - Compete ao Município:**

**I – Legislar sobre assuntos de interesse local;**

**II – Suplementar a legislação Federal e Estadual no que couber;**

Portanto, entende-se que inexistem óbices acerca da competência ou iniciativa da proposição em análise, visto que foram observadas as regras previstas no regramento jurídico e na Lei Orgânica Municipal jurídico.

Após análise das matérias referentes a competência e a iniciativa do presente Projeto de Lei, cabe destacar à análise referente a adequação da matéria objeto do projeto.

Referente ao objeto da proposição, verifica-se que consiste em regulamentar, no âmbito local, a assistência financeira complementar da União Federal, destinada a dar cumprimento ao disposto na Lei Federal nº 14.434/2022, que instituiu o piso salarial nacional do(a) Enfermeiro(a), do(a) Técnico(a) de Enfermagem e do(a) Auxiliar de Enfermagem.

Portanto, observa-se que a norma supramencionada tornou-se objeto de repercussão geral, onde, foi devidamente discutida na ADI nº 7222/DF, em trâmite no STF, cujo seu julgamento estabeleceu que a implementação da diferença remuneratória resultante do piso



**ESTADO DE SERGIPE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FREI PAULO**

---

salarial nacional dos profissionais de enfermagem, deverá ocorrer na extensão do valor disponibilizado pela União, correspondente a assistência financeira complementar, além de outros critérios de pagamento.

Desse modo, observa-se que o Projeto de Lei encontra respaldo no recente entendimento pacificado pelo STF, assim como, em normas que tratam sobre a matéria, privilegiando a responsabilidade fiscal e legalidade dos atos administrativos, de modo que resta evidente a adequação da matéria.

Assim, tratando de propositura que versa sobre a autorização ao Poder Executivo em abrir crédito adicional especial destinado a cobrir despesas não previstas no vigente orçamento na pasta da Secretaria Municipal, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo, não se vislumbra fundamentos de ilegalidade ou inconstitucionalidade do projeto ora objeto da presente análise.

Dito isto, o Projeto de Lei nº 14/2023 de autoria do Poder Executivo do Município de Frei Paulo/SE encontra respaldo na Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal e no recente entendimento pacificado pelo STF, através do julgamento da ADI nº 7222/DF.

*In casu*, em obediência ao Princípio da Legalidade, caberá a Câmara Municipal apenas autorizar ou reprová-la.

**Desta forma, atendendo a este requisito, verificamos que não há qualquer infringência quanto ao princípio da legalidade, razoabilidade e isonomia de modo que emitimos parecer favorável no sentido de aprovar e dar seguimento ao Projeto de Lei nº 14/2023.**



**Edson Alves de Andrade**

**Vereador Relator**



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE FREI PAULO

---

Vereador Relator

**Pelas conclusões do relator:**

*Getúlio Inaço Pereira Filho*  
*Osmar Reges da Cruz*

**De acordo, com restrições:**

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

**Contra as conclusões do relator:**

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_



**ESTADO DE SERGIPE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FREI PAULO**  
**PARECER Nº 16/2023**

---

No que tange a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, esta Comissão, de forma unanime, é de Parecer Favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 14/2023, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal de Frei Paulo /SE, podendo o mesmo tramitar regularmente nesta Casa Legislativa, cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.

Comissão de Justiça, Educação, Saúde e Assistência Social, 13 de setembro de 2023.

**Osmar Reges da Cruz**  
**Presidente**

**Getúlio Enoque Pereira**  
**Vice-Presidente**

**Edson Alves de Andrade**  
**Relator**